



Vistos e examinados estes autos sob nº 12/98 de ação penal pública promovida contra **REINALDO MENDES BAPTISTA** e **JOSÉ GARCIA** como incurso no artigo 12 (primeiro) e artigo 12, parágrafo 2º, inciso II e artigo 13 (segundo), todos da Lei 6.368/76.

O representante do Ministério Público, com fundamento em inquérito policial, ofereceu denúncia contra **REINALDO MENDES BAPTISTA**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 19/12/71, natural de Bauru/SP, filho de Rubens Mendes Baptista e de Maria Dinorá Biguette, residente na Av. Antonio Canalis, 264, Jardim Presidente, em Marília/SP; e contra **JOSÉ GARCIA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/07/54, natural de Assai/PR, filho de Miguel Garcia e de Odília Fonseca, residente na Rua Fernando Botareli, 410, Bairro Aeroporto, nesta cidade e comarca, pelas seguintes condutas delituosas:

“Em data de sete de fevereiro de um mil novecentos e noventa e oito (1.998), por volta de 01:30 horas, tendo por local o ‘Bar do Garcia’, localizado à Rua Fernando Botareli, Bairro Aeroporto, nesta cidade e Comarca, no mesmo imóvel onde reside o denunciado JOSÉ GARCIA, Policiais Militares, no exercício de suas funções, abordaram o Denunciado REINALDO MENDES BAPTISTA, no momento em que saía do referido local, ocasião em que, após as diligências que se fizeram necessárias, lograram êxito em encontrar, consigo, sete papéletes de substância entorpecente denominada Erythrouxylum coca, vulgarmente conhecida como ‘cocaína’ (Auto de Exibição e Apreensão de folhas 09 – Laudo de Constatação de Substância Entorpecente de folhas 12), que acabara de ser adquirida pelo Denunciado REINALDO MENDES, imbuído de vontade livre e consciente, substância física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O denunciado JOSÉ GARCIA, dolosamente, procedeu a venda de supracitada substância entorpecente ao denunciado



REINALDO MENDES BAPTISTA, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Segundo se depreende dos autos, o denunciado JOSÉ GARCIA, com vontade livre e consciente, em condutas reiteradas, utiliza local de que tem propriedade para tráfico de substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica.

Em seguida, os Policiais adentraram no bar que pertence ao denunciado JOSÉ GARCIA, dando-lhe voz de prisão. Logo após, com a autorização do mesmo, procederam a busca em seu estabelecimento e em sua casa, encontrando um embrulho contendo embalagens (buchinhas) rasgadas, com vestígios de substância entorpecente e plásticos próprios para embalar as 'buchinhas de cocaína' (Auto de Exibição e Apreensão de folhas 09), destinados à preparação da droga, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com as determinações legais".

Recebimento da denúncia em data de 03/03/98, conforme despacho de fls. 70.

Interrogatórios às fls. 80/81; defesas prévias por negativa geral dos fatos e róis de testemunhas apresentados às fls. 81/85.

Alvará de Liberdade Provisória para ambos os denunciados conforme certidão de fls. 89/verso.

Petitório de fls. 93 para requerer a substituição de testemunha da defesa de José Garcia.

Na fase do artigo 23 da Lei nº 6.368/76 foram ouvidas 11 (onze) testemunhas da acusação e 05 (cinco) testemunhas da defesa às fls. 99/105.

As partes nada requereram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais às fls. 106/113 a acusação pugnou pela procedência da denúncia para se condenar os denunciados por delito de tráfico de substância entorpecente, comprovado por declarações de testemunhas e pela confissão do denunciado **Reinaldo**, e para que se reconheça a absorção do delito previsto no artigo 13 da Lei nº 6.368/76 imputado a **José Garcia**.



A defesa alegou às fls. 125/134 inépcia da denúncia devido à falta de narração especificada da conduta imputada a **José Garcia**; inidoneidade de provas contra ele produzidas porque quase exclusivamente são declarações de policiais; negativa de autoria e de culpabilidade pelo delito previsto no artigo 13 da Lei Antitóxicos. Às fls. 138/146 a defesa de **Reinaldo** pugnou pela desclassificação da conduta para aquisição de drogas; requereu aplicação de pena módica em face das circunstâncias judiciais favoráveis e regime inicial aberto de cumprimento de pena em caso de condenação.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente

A alegação de inépcia da denúncia não procede porque esta descreve os fatos imputados aos denunciados suficientemente para ensejar instauração de ação penal, conforme se verifica às fls. 02/03.

No mérito

1) José Garcia

1.a) Utilização de local

A autoria do delito foi comprovada por e declarações em fase judicial, conforme se verifica:

Interrogatório em juízo às fls. 81/verso:

“Que, há seis meses que o interrogado compra cocaína de José Garcia; Que, José Garcia possui um bar e sempre vai apanhar substância em sua residência, nos fundos de seu estabelecimento comercial”.

Declarações de testemunha em juízo às fls. 99:

“Que, após terem sido autorizados pelo denunciado José Garcia, passaram a proceder revista no estabelecimento comercial e na residência deste, quando então acabaram por localizar embalagens plásticas, características para acondicionarem substância entorpecente, de forma a fazerem pequenas trouxinhas (...); Que, puderam constatar também que algumas dessas embalagens continham vestígios de cocaína; Que, encontraram na residência do denunciado José Garcia, aproximadamente oitenta embalagens continham vestígios de cocaína”.

Declarações de testemunha em juízo às fls. 100:

“Que, procederam no interior do estabelecimento comercial e da residência do denunciado José Garcia, onde foram encontrar embalagens para a confecção de buchinhas ou embalagens para acondicionar substância entorpecente”.

Tais declarações são corroboradas por testemunhas que anteriormente haviam comprado drogas ou presenciado tal transação no estabelecimento comercial do denunciado:

Declarações de testemunha em juízo 101/verso:

“Que, a declarante adquiriu por duas vezes cocaína do denunciado José Garcia, pagando pela buchinha dez reais; Que, a declarante adquiriu a substância entorpecente no bar de propriedade do denunciado José Garcia”.

Declarações de testemunha em juízo às fls. 102:

“Que, a declarante foi com sua amiga Walquíria adquirir cocaína no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado José Garcia; Que, quem comprou a substância entorpecente nessa ocasião foi Walquíria”.

A materialidade do delito foi comprovada mediante FAOC de fls. 26/27, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25, Auto de Apreensão de Objetos de fls. 28/31 e Laudo de Exame Químico de fls. 68/69 e 87/88.

A conduta do denunciado consistiu em utilizar seu estabelecimento comercial durante um período indeterminado para traficar substância entorpecente, conforme declarações:

Declarações de testemunha em juízo às fls. 99:

“Que, Reinaldo teria pago pelas sete buchinhas o valor de R\$ 50,00; Que, após terem sido autorizados pelo denunciado José Garcia, passaram a proceder revista no estabelecimento comercial e na residência deste, quando então acabaram por localizar embalagens plásticas, características para acondicionarem substância entorpecente, de forma a fazerem pequenas trouxinhas (...); Que, puderam constatar também que algumas dessas embalagens continham vestígios de cocaína; Que, encontraram na residência do denunciado José Garcia, aproximadamente oitenta embalagens que continham vestígios de cocaína”.





Interrogatório em juízo às fls. 81/verso:

"Que, há seis meses que o interrogado compra cocaína de José Garcia; Que, José Garcia possui um bar e sempre vai apanhar substância em sua residência, nos fundos de seu estabelecimento comercial".

Comprovou-se a prática do delito previsto no artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, da mesma Lei, na modalidade "utilizar local de que tem propriedade para tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica", porque habitualmente José Garcia traficou cocaína em seu estabelecimento comercial, segundo entendimento:

"UTILIZAÇÃO DE LOCAL (§2, II).

Sujeito ativo: Crime próprio, só pode ser praticado por pessoa qualificada, que tem a propriedade, administração, posse, vigilância ou guarda do local(...).

Local: Espaço fechado ou aberto (casa, apartamento, garagem, hotel etc)" ("apud" Damásio Evangelista de Jesus, "in" "Lei Antitóxicos Anotada", 1ª edição. Editora Saraiva, 1.995).

"O local inserto no texto, segundo o magistério de Vicente Greco Filho, não é o local público de uso comum, mas o que pode ser aberto ao público, como bares, cinemas, restaurantes etc." ("apud" Alberto da Silva Franco "et alli", "in" "Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. Volume 2", 6ª edição. Editora Saraiva, 1.997).

Diversamente da proposição da denúncia, o denunciado não incorreu no delito previsto no artigo 13 da Lei nº 6.368/76 porque não se encontraram instrumentos destinados à preparação de substância entorpecente, mas somente comprovou-se que utilizava seu estabelecimento comercial para o tráfico. Referidos instrumentos são aqueles utilizados para transformar matéria-prima em cocaína consumível, porque o sentido léxico de "preparar" coisas é "obter por composição ou decomposição" ("Dicionário da Língua Portuguesa", Larousse Cultural). No caso, somente logrou-se apreender objetos utilizados para empacotamento da cocaína, que não se constituem em instrumentos para preparo, conforme a doutrina esclarece:

"Para a caracterização do delito (...) há necessidade de que fique demonstrado que determinados aparelhos, instrumentos ou objetos estejam efetivamente destinados à preparação, produção ou transformação de substância proibida ('Tóxicos - Prevenção, - Repressão', Editora Saraiva, 1.991, p. 107 e 108).



'Preparar', segundo o autor acima citado, 'significa compor, obter por meio de composição, colocar apta a servir'. 'A preparação torna-se relevante, pois, quando as substâncias originárias não são aptas a causar dependência física ou psíquica' (op. cit. p. 87)' " ("apud" Alberto da Silva Franco "et ali", "in" "Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. Volume 2", 6ª edição, Editora Saraiva, 1.997).

1.b) Venda de substância entorpecente

A autoria foi comprovada mediante declarações em ambas as fases inquiritórias:

Interrogatório em inquérito policial às fls. 08/verso:

"Que, o conduzido apenas foi comprar a substância a pedido de seu amigo Nelson; Que, antes de irem ao Bar do Garcia, não passaram em nenhum lugar; (...) Que, o conduzido sabia através de terceiros, que Nelson usava drogas, mas esta foi a primeira vez que foi comprar drogas ao mesmo".

Interrogatório em juízo às fls. 81/verso:

"Que, o interrogado adquiriu a cocaína do outro denunciado José Garcia pela importância de R\$ 50,00; (...) Que, como trabalha de motorista de caminhão, comprou sete papелotes por R\$ 50,00, pois iria carregar no Mato Grosso; Que, o interrogado é viciado em cocaína".

Tais declarações são corroboradas por testemunhas que apreenderam cocaína com o comprador e materiais próprios para sua embalagem e resquícios da mesma droga na residência de **José Garcia**:

Declarações de testemunha em juízo às fls. 99:

"Que, após terem sido autorizados pelo denunciado José Garcia, passaram a proceder revista no estabelecimento comercial e na residência deste, quando então acabaram por localizar embalagens plásticas, características para acondicionarem substância entorpecente, de forma a fazerem pequenas trouxinhas (...); Que, puderam constatar também que algumas dessas embalagens continham vestígios de cocaína; Que, encontraram na residência do denunciado José Garcia, aproximadamente oitenta embalagens continham vestígios de cocaína".

Declarações de testemunha em juízo às fls. 100:



“Que, procederam no interior do estabelecimento comercial e da residência do denunciado José Garcia, onde foram encontrar embalagens para a confecção de bucinhas ou embalagens para acondicionar substância entorpecente”.

Há também declarações de testemunha que comprou e de outra que presenciou tal transação anteriormente ao delito narrado na denúncia.

Declarações de testemunha em juízo 101/verso:

“Que, a declarante adquiriu por duas vezes cocaína do denunciado José Garcia, pagando pela buchunha dez reais; Que, a declarante adquiriu a substância entorpecente no bar de propriedade do denunciado José Garcia”.

Declarações de testemunha em juízo às fls. 102:

“Que, a declarante foi com sua amiga Walquíria adquirir cocaína no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado José Garcia; Que, quem comprou a substância entorpecente nessa ocasião foi Walquíria”.

A materialidade do delito foi comprovada mediante FAOC de fls. 26/27, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25, Auto de Apreensão de Objetos de fls. 28/31 e Laudo de Exame Químico de fls. 68/69 e 87/88.

A segunda conduta pela qual José Garcia foi denunciado consistiu em vender 07 (sete) papelotes de cocaína, mediante o recebimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para ser consumida pelo outro acusado, conforme declarações:

Declarações de testemunha em juízo às fls. 99:

“Que, o depoente (...) após indagar ao denunciado onde havia adquirido a substância entorpecente, este respondeu que acabara de comprar do denunciado José Garcia, proprietário do estabelecimento; Que, Reinaldo teria pago pelas sete bucinhas o valor de R\$ 50,00”.

Logrou-se comprovar, portanto, que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 12, “caput”, da Lei 6.368/76 na modalidade “vender”, conforme a doutrina esclarece:



"Vender quer dizer alienar (onerosamente)" ("apud" Damásio Evangelista de Jesus, "in" "Lei Antitóxicos Anotada", 1ª edição. Editora Saraiva, 1.995).

"Vender é dispor da substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, a título oneroso.

(...) 'Consumar-se-á esta modalidade do crime, portanto, no momento em que as partes tornarem efetiva a transmissão da propriedade sobre substância entorpecente'" ("apud" Alberto da Silva Franco "et alli", "in" "Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. Volume 2", 6ª edição. Editora Saraiva, 1.997).

O denunciado praticou dois delitos autônomos, sendo um deles previsto no "caput" do artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e o outro em um parágrafo do mesmo dispositivo, segundo lição doutrinária:

"Há discussão a respeito da unidade ou pluralidade de crimes em face do conteúdo variado das figuras típicas: se definidos em tipos distintos há concurso de crimes (p. ex. no 'caput' e em parágrafo). Nesse sentido: TJSP, Acrim 122.223, RT 690/325) ("apud" Damásio Evangelista de Jesus, "in" "Lei Antitóxicos Anotada", 1ª edição. Editora Saraiva, 1.995).

Trata-se o caso de concurso material porque o agente mediante duas ações praticou dois crimes distintos, sendo necessário somar-se as penas a ele impostas devido a cada conduta, segundo é pacífico:

"O que distingue o concurso material ou real é a pluralidade de resultados puníveis e decorrentes de duas ou mais ações ou omissões típicas, e cada qual configurando resultado autônomo, mas todas vinculadas pela identidade do sujeito, sendo independente para cada crime o momento executivo" ("in" JUTACrim 89/386, TACrimSP – AC Rel. Munhoz Soares).

"O concurso material importa na imposição cumulativa das penas que, todavia, devem ser individualizadas para cada crime" ("in" RT 418/347 – TJRS – AC – Rel. Paulo Ribeiro).

Em face da prática de fato típico e antijurídico e da culpabilidade do agente a condenação é medida que se impõe.

2) Reinaldo Mendes Batista

A autoria foi comprovada mediante declarações, inclusive por confissão do denunciado em ambas as fases da "persecutio criminis":

Interrogatório em inquérito policial às fls. 08/verso:

"Que, o conduzido apenas foi comprar a substância a pedido de seu amigo Nelson; Que, antes de irem ao Bar do Garcia, não passaram em nenhum lugar; (...) Que, o conduzido sabia através de terceiros, que Nelson usava drogas, mas esta foi a primeira vez que foi comprar drogas ao mesmo".

Interrogatório em juízo às fls. 81/verso:

"Que, o interrogado adquiriu a cocaína do outro denunciado José Garcia pela importância de R\$ 50,00; (...) Que, como trabalha de motorista de caminhão, comprou sete papéletes por R\$ 50,00, pois iria carregar no Mato Grosso; Que, o interrogado é viciado em cocaína".

Declarações de testemunha em juízo às fls. 99:

"Que, o depoente (...) após indagar ao denunciado onde havia adquirido a substância entorpecente, este respondeu que acabara de comprar do denunciado José Garcia, proprietário do estabelecimento; Que, Reinaldo teria pago pelas sete buchinhas o valor de R\$ 50,00".

Declarações de testemunha em juízo às fls. 103/verso:

"(...) certa feita o denunciado Reinaldo disse que iria à casa de 'Nelsinho' e lá cheiraria cocaína; em que pese o pouco tempo de relacionamento entre o depoente e Reinaldo, este sempre vinha fazendo brincadeiras e acabou afirmando ser viciado".

A materialidade dos delitos foi comprovada mediante FAOC de fls. 26/27, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25 e Laudo de Exame Químico de fls. 68/69 e 87/88.

A conduta de **Reinaldo** consistiu em trazer consigo 07 (sete) pacotes que continham cocaína com intenção confessada de entregá-los a outrem, conforme se verifica em declarações:

Interrogatório em inquérito policial às fls. 08/verso:

"Que, o conduzido apenas foi comprar a substância a pedido de seu amigo Nelson; Que, antes de irem ao Bar do Garcia, não



passaram em nenhum lugar; (...) Que, o conduzido sabia através de terceiros, que Nelson usava drogas, mas esta foi a primeira vez que foi comprar drogas ao mesmo”.

Interrogatório em juízo às fls. 81/verso:

“Que, o interrogado adquiriu a cocaína do outro denunciado José Garcia pela importância de R\$ 50,00; (...) Que, como trabalha de motorista de caminhão, comprou sete papelotes por R\$ 50,00, pois iria carregar no Mato Grosso; Que, o interrogado é viciado em cocaína”.

Declarações de testemunha em juízo às fls. 99:

“Que, o depoente (...) após indagar ao denunciado onde havia adquirido a substância entorpecente, este respondeu que acabara de comprar do denunciado José Garcia, proprietário do estabelecimento; Que, Reinaldo teria pago pelas sete bucinhas o valor de R\$ 50,00”.

Sua conduta subsume-se ao tipo do artigo 12, “caput”, da Lei nº 6.368/76, conforme se esclarece:

“Na modalidade de trazer consigo entenda-se o transporte pessoal do tóxico. Como ensina João Bernardino Gonzaga: ‘É conservar a coisa junto à própria pessoa, oculta no corpo, nas vestes ou, de qualquer outro modo, materialmente ligada ao sujeito’ (‘apud’ Alberto da Silva Franco ‘et alli’, ‘in’ ‘Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. Volume 2’, 6ª edição. Editora Saraiva, 1.997).

“Não há falar em desclassificação do delito de tráfico para o de porte de entorpecente para uso próprio se está provado que o réu portava determinada quantidade de maconha, acondicionada em diversos pacotinhos, com a finalidade, exclusiva de destiná-los à venda” (TJMG – AC – 21.032 – Rel. Edelberto Santiago – JM 105/237).

A alegação da defesa segundo a qual o denunciado destinaria a substância para uso próprio, incidindo por isso no delito do artigo 16 da citada Lei, não procede porque confessou em fase policial que fora comprar droga para outrem, em interrogatório às fls. 08/verso:

“Que, o conduzido não é usuário de drogas; Que, nunca cheirou cocaína, nunca fumou maconha, bem como não faz uso



de substância alcoólica; Que, o conduzido apenas foi comprar a substância a pedido de seu amigo Nelson; Que, antes de irem ao Bar do Garcia, não passaram em nenhum lugar; (...) Que, o conduzido sabia através de terceiros, que Nelson usava drogas, mas esta foi a primeira vez que foi comprar drogas ao mesmo”.

Tal confissão é suficiente para ensejar o decreto condenatório por delito de tráfico porque tomada logo após a consumação, sem que **Reinaldo** tivesse oportunidade de utilizar defesa técnica para orientá-lo a confessar delito de uso, solução normalmente encontrada para casos de flagrante de porte de drogas. Além disso, a notória reprovação social contra esse delito motivaria o denunciado a negá-lo desde logo, não se expondo a punição severa, para retratar-se somente em juízo. Há que se reconhecer, portanto, que sua confissão em fase policial corresponde aos fatos. Ademais, é prova idônea para a condenação desde que corroborada por outros meio, conforme o STF esclarece:

“De acordo com a orientação do STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida ‘por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados’ (Rcrim 1.261, DJU 02/04/76, p. 2.225)” (“apud” Damásio Evangelista de Jesus, “in” “Código de Processo Penal Anotado”, 7ª edição, Editora Saraiva, 1.989).

Irrelevante, “in casu”, que **Reinaldo** não tenha entregue a substância a terceiro porque o tráfico caracteriza-se independentemente da entrega ou venda posterior à aquisição, consumando-se com a posse e a intenção de vender, conforme ensinamento:

“O crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 não exige para a sua configuração a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância” (“in” RJTJSP 70/371 – TJSP – AC 6.635 – Rel. Onei Raphael).

Em face da prática de fato típico e antijurídico e da culpabilidade do agente a condenação é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia para **condenar** o denunciado **José Garcia** como incurso às penas do artigo 12, “caput”, e parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 6.368/76, combinados com o artigo 69 do Código Penal; e o denunciado **Reinaldo Mendes**



Baptista às penas do artigo 12, "caput", da mesma Lei e ambos os denunciados ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais.

Procedo à individualização da pena.

JOSÉ GARCIA

1. Utilização de local

1.1 Circunstâncias judiciais

A culpabilidade do agente é intensa porque praticou o delito profissional e habitualmente; tem antecedentes (vide certidão de fls. 70/verso), afora isso não há fatos que desabonem sua conduta; os motivos do delito foram a obtenção de lucro mediante atividade ilícita; as circunstâncias desfavorecem o denunciado devido à prática do delito em residência na qual vivem sua esposa e filhos menores; a personalidade do agente é voltada para a prática delituosa porque passou a conviver normalmente com a delituosidade; não se examina a contribuição da vítima para a prática do delito porque trata-se de infração que atinge a coletividade (crime vago).

1.2 Pena base

Pela análise do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos de real) cada dia-multa, a serem atualizados na data do pagamento.

1.3 Circunstâncias legais

Não incidem.

1.4 Causas especiais de aumento e de diminuição da pena

Não incidem.

2. Venda de substância entorpecente

2.1 Circunstâncias judiciais

A culpabilidade do agente é intensa porque habitou-se à prática delituosa pela qual foi acusado; tem antecedentes (vide certidão de fls. 70/verso), afora isso não há fatos que desabonem sua conduta; os motivos do delito foram a obtenção de lucro mediante atividade ilícita; as circunstâncias desfavorecem o denunciado devido à prática do delito em local exposto ao público; a personalidade do agente é voltada para a prática delituosa porque segundo testemunhas havia praticado anteriormente e em face de robustas provas nega a autoria, demonstrando periculosidade acentuada; as conseqüências do delito foram graves porque inúmeras pessoas sustentaram seu vício devido à conduta do agente;



não se examina a contribuição da vítima para a prática do delito porque trata-se de infração que atinge a coletividade (crime vago).

2.2 Pena base

Pela análise do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos de real) cada dia-multa, a serem atualizados na data do pagamento.

2.3 Circunstâncias legais

Não incidem.

2.4 Causas especiais de aumento e de diminuição da pena

Não incidem.

2.5 Concurso material

Observados os parâmetros do artigo 69 do Código Penal para o concurso material de delitos, cumulando-se as sanções, condeno em definitivo o denunciado à pena de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos de real) cada dia-multa.

2.6 Regime inicial de cumprimento da pena

Com fundamento no artigo 33 do Código Penal, determino o **regime fechado** para o cumprimento da pena a iniciar-se na Penitenciária Central do Estado.

2.7 Substituição da pena

Não é cabível pois o réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal.

2.8 Suspensão condicional da pena

Não é cabível haja vista que o réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 77 do Código Penal.

2.9 Prisão

Determino o imediato recolhimento do réu à prisão devido à prática de delito hediondo, conforme o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.072/90, além disso o réu demonstra potencialidade criminosa uma vez que possui antecedentes judiciais e praticou reiteradamente o delito pelo qual foi condenado, motivos pelos quais há impertinência em permanecer em liberdade. Com esse fundamento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu o



acórdão nº 10584, L. 174, em 16/04/1.998, denegando pedido de *habeas corpus* impetrado por autor de delito de tráfico de drogas, inclusive aceitando que o recolhimento à prisão não necessita ser fundamentado, exigindo-se motivação apenas para o deferimento de liberdade provisória.

REINALDO MENDES BAPTISTA

1.1 Circunstâncias judiciais

A culpabilidade do agente é de intensa porque visava manter vício alheio em substância proibida; não tem antecedentes (vide fls. 61); não há fatos que desabonem sua conduta; a personalidade do agente é voltada para a criminalidade porque tem freqüentemente comprado drogas do outro denunciado; as circunstâncias desfavorecem o denunciado devido à prática do delito em local exposto ao público; as conseqüências do delito são graves porque causou especial repercussão social; não se examina a contribuição da vítima para a prática do delito porque trata-se de infração que atinge a coletividade (crime vago).

1.2 Pena base

Pela análise do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos de real) cada dia-multa, a serem atualizados na data do pagamento.

1.3 Circunstâncias legais

Incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal, visto que o denunciado confessou a prática do delito em ambas as fases inquiritórias perante autoridade pública, auxiliando o exercício do "jus puniendi", motivo pelo qual reduzo a pena privativa de liberdade em 1/3 (um quarto) para totalizar 03 (três) anos de reclusão.

1.4 Causas especiais de aumento e de diminuição da pena

Não incidem.

1.5 Pena definitiva

Observados os parâmetros do artigo 68 do Código Penal para o cálculo da pena, condeno em definitivo o denunciado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos de real) cada dia-multa.

1.6 Regime inicial de cumprimento da pena

Conforme o artigo 33, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, estabeleço o regime inicial **aberto** para o cumprimento inicial da pena, desde que a ré cumpra as seguintes condições: 1) trabalhe; 2) preste 08 (oito)



horas semanais de serviços à comunidade ou pague 05 (cinco) salários mínimos mensalmente para o Fundo da Criança e do Adolescente, como prestação social alternativa, conforme o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 115 da Lei de Execução Penal; 3) permaneça recolhido em sua residência após o trabalho e nos dias de folga; 4) apresente-se mensalmente em juízo para justificar suas atividades; 5) não se ausente desta Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização.

1.7 Substituição da pena

Não é possível porque o denunciado não preenche os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal

1.8 Suspensão condicional da pena

Não é cabível haja vista que o réu não preenche os requisitos objetivos do artigo 77 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, intimem-se-os para efetuar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa e das custas processuais proporcionais a que foram condenados. Comunicem-se ao Instituto de Identificação e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral sobre as presentes condenações para que sejam realizadas as devidas anotações.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Jacarezinho, 04 de junho de 1.998.


Antonio Carlos Choma
Juiz de Direito